

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LEUR LOMANTO JUNIOR)

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, com a finalidade de prever sanções àqueles cuja conduta comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

I – imobilizar ou desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

§ 1º São condutas que caracterizam o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo:

I - embarcar alcoolizado ou sob manifesto efeito de outra substância psicoativa;

II - conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;

III - conduzir arma de fogo durante o voo, salvo nos casos previstos no art. 21;

IV - ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança ou adolescente;

V - levar bebida alcoólica para uso próprio ou de outrem para o interior da aeronave, ou ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo;

VI - fazer uso, no interior da aeronave, de substância psicoativa, sem receita médica ou em desacordo com ela;

VII - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

VIII - causar prejuízos à aeronave;

IX - impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;

X - subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;

XI - operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;

XII - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos e gestos obscenos ou expressões verbais;

XIII - não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do voo;

XIV - não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

§ 2º O Comandante, os tripulantes, assim como quem os haja ajudado, e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

§ 3º A ocorrência de conduta relacionada no § 1º deste artigo será registrada no Diário de Bordo e comunicada à autoridade constituída, que poderá requerer elemento adicional de prova para a instauração de procedimento administrativo, com vistas a apuração e julgamento de infração a norma prevista neste Código.” (NR)

II – o art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar, para cada voo:

I - a data e natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);

II - os nomes dos tripulantes;

III – o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de voo, jornada e de autonomia prevista;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;

VI – a ocorrência de condutas que caracterizem o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas a bordo, assim como as medidas disciplinares que porventura tiverem sido tomadas. ” (NR)

III – o art. 289 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.

VI – suspensão, por até doze meses, do direito de embarcar em aeronave que preste serviço de transporte aéreo público doméstico, regular ou não regular. ” (NR)

IV – o art. 302 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

VI -

n) praticar qualquer conduta prevista no art. § 1º do art. 168 deste Código. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 8º

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

..... ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à relevância para setor, tomamos a iniciativa de reapresentar com as modificações acolhidas à época pela Comissão de Viação e Transportes, matéria que fora apresentada na legislatura anterior pelo deputado Marcos Soares, e arquivada sob o comando do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Este projeto de lei decorre da crescente preocupação, em âmbito mundial, com os episódios de desordem causados por passageiro a bordo de aeronave. Segundo a IATA (Associação Internacional de Transporte Aéreo), as empresas de transporte aéreo registraram mais de quarenta e nove mil casos em que o passageiro não observou regras ou padrão de conduta adequada nos aviões, entre 2007 e 2015.

As ocorrências variam de atitudes inconvenientes a agressão física dirigida a tripulantes ou passageiros. Independentemente da gravidade, esses tipos de conduta alteram a desejada normalidade do voo, causando, no mínimo, apreensão e desconforto a bordo. No limite, o mau comportamento pode até colocar em risco a segurança da navegação aérea.

Em vista disso, a comunidade internacional, reunida no âmbito da OACI – Organização de Aviação Civil Internacional (agência da ONU), vem trabalhando para que os países incorporem à sua legislação dispositivos que sejam capazes de prevenir e punir as condutas irregulares a bordo. A presente iniciativa, portanto, alinha-se ao esforço coletivo que hoje se empreende para reduzir tais ocorrências.

Resumidamente, esta proposta traz as seguintes inovações à lei: (i) prevê expressamente a possibilidade de imobilização de passageiro, assim como tipifica as condutas que caracterizam comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo; (ii) sujeita o passageiro responsável por qualquer dessas condutas a procedimento administrativo conduzido pela autoridade aeronáutica, com vistas a aplicação de sanção; (iii) prevê o registro, no Diário de Bordo, de todas as condutas irregulares havidas no voo, para uso da informação pela autoridade

aeronáutica; (iv) prevê, como sanção administrativa, o impedimento de embarque de quem haja incorrido em conduta irregular a bordo, por até um ano; (v) atribui à ANAC o dever de reprimir infrações que digam respeito não apenas aos direitos dos usuários, mas também a seus deveres, como é o caso de manter conduta regular no interior de aeronave.

Certo da adequação das medidas ora propostas, rogo pelo apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR